



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE LAGOA DA CANOA**



GESTÃO
LOURIVAL LEANDRO GOMES
PRESIDENTE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

O Povo do Município de Lagoa da Canoa, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Organizante e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA**, do Estado de Alagoas.

ÍNDICE

Título I Da Organização do Município

Seção I Dos Princípios Fundamentais.....	02
--	----

Título II Da Organização Política

Capítulo I Disposição Preliminar.....	05
Capítulo II Do Poder Legislativo	
Seção I Da Câmara Municipal.....	05
Seção II Dos Vereadores.....	10
Seção III Da Mesa e das Comissões.....	13
Seção IV Do Processo Legislativo	
Subseção I Disposição Geral.....	15
Subseção II Da Emenda a Lei Orgânica do Município.....	15
Subseção III Das Leis.....	16
Seção V Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	19
Capítulo III Do Poder Executivo	
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	22
Seção II Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	24
Seção III Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	25
Seção IV Dos Secretários Municipais.....	26
Seção V Da Advocacia Geral do Município.....	27

Título III Da Organização Administrativa

Capítulo I Disposições Gerais.....	28
Capítulo II Dos Servidores Públicos Municipais.....	33

Título IV Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Do Sistema Tributário	
Seção I Dos Princípios Gerais.....	39

Título V Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Das Vedações	
Seção I Dos Princípios Gerais.....	40
Seção II Dos Impostos e Taxas e Contribuições de melhoria.....	41
Seção III Das Receitas Partilhadas.....	42
Capítulo II Das Finanças Municipais	

Seção I Disposições Gerais.....	42
Seção II Dos Orçamentos.....	43
Título VI Do Patrimônio Municipal.....	51
Título VII Dos Serviços e das Obras Públicas.....	53
Título VIII Da Contabilidade Municipal.....	55
Título IX da Política de Desenvolvimento Urbano.....	55
Título X da Política de Desenvolvimento Rural.....	57
Título XI Do Poder de Polícia.....	58
Título XII Da Ordem Econômica.....	59
Título XIII Da Intervenção na Propriedade Privada.....	60
Título XIV Da Ordem Social	
Capítulo I Disposição Geral.....	61
Capítulo II Da Seguridade Social	
Seção I Da Saúde.....	61
Seção II Da Assistência Social.....	61
Capítulo III Da Educação, Cultura e do Desporto	
Seção I Da Educação.....	62
Seção II Da Cultura.....	63
Seção III Dos Desportos.....	64
Capítulo IV Da Família, da Criança, do Adolescente, do idoso e do Portador de Deficiência.....	64
Capítulo V Do Meio Ambiente.....	65
Título XV Das Disposições Gerais.....	66

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Lagoa da Canoa, integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo poder emana do povo em prol da promoção do seu bem-estar geral será exercido.

Art. 3º - São compromissos fundamentais do Município de Lagoa da Canoa:

I – promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim a participação da coletividade, os méis indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II – garantir, a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecida pela constituição da República Federativa do Brasil;

III – desenvolver ações permanentes da assistência de amparo à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências;

IV – assegurar a preservação do meio ambiente, de modo a viabilidade e perenização dos processos ecológicos essenciais e assim contribuir para o resguardo da natureza com fonte de vida;

V - fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;

VI – estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, às fontes da cultura nacional e à seguridade social;

VII – exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade;

VIII – contribuir para indissolubilidade da União Federativa;

IX – estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno de cidadania.

Art. 4º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu particular interesse e ao bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe, privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-se diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;

III – suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual pertinente;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a lei estadual pertinente;

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

VI – manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços e atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio artístico, cultural, arqueológico e paisagístico local;

Art. 5º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária, ou para fins estranhos a administração, estabelecimentos gráficos ou serviços de alto-falante de sua propriedade;

III – doar bens imóveis ou conceder o direito real de us dos mesmos, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;

IV – autorizar ou consentir a construção de imóvel de qualquer espécie, para uso de particulares, salvo os casos especiais, previamente autorizados em Lei.

Art. 6º - Rege-se o Município de Lagoa da Canoa pelas regras estatuídas nesta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios estabelecidos pelas Constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa do Brasil.

Art. 7º - São símbolos do Município de Lagoa da Canoa, a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º - É sede do Município a cidade de Lagoa da Canoa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º - O Governo Municipal compreende os Poderes Executivo e Legislativo, independente e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de nove Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território nacional.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, por pleito direto, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal. (NR)

* Redação dada ao § 2º pela Emenda à LOM nº 01/2005, em virtude da EC-16/97.

§ 3º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município fixado na conformidade do critério e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 27, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV – bens do domínio do Município, compreendendo:

a) – concessão de direito real de uso de bens municipais por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95;

b) – concessão e permissão para a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95;

c) – autorização prévia para a alienação de bens integrantes do patrimônio público, desde que a receita de capital dela derivada não seja aplicada no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;(NR)

- Redação dada ao inciso IV pela Emenda à LOM nº 02/2005, em virtude de legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93).

V – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VIII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

X – criação, organização e supressão de distritos;

XI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar o regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)

- Redação dada ao inciso II pela Emenda à LOM nº 03/2005, em virtude da EC-19/98.

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da deliberação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes para vigência na legislatura subsequente e na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal.(NR)

- Redação dada ao inciso VII pela Emenda à LOM nº 04/2005, em virtude da EC-19/98.

fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar.

Parágrafo Único - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.(AC)

- Criação do § Único pela Emenda à LOM nº 05/2005, em virtude da EC-25/00 e da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 14 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 15 - O não encaminhamento pela Câmara dos Projetos de Lei para o Poder Executivo, para a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais até as datas previstas nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.(NR)

Parágrafo Único - No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais prevalecerá a remuneração do mês anterior acrescida do percentual da revisão da remuneração dos funcionários públicos.(NR)

- Redação dada ao art. 15 pela Emenda à LOM nº 06/2005.

Art. 16 - Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 17 - O Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 18 - Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;(NR)

- Redação dada ao inciso I do art. 20 pela emenda à Lei Orgânica nº 07/2005

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

Seção III DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários sendo eleita para o mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal não-vedada à recondução para o período subsequente. Salvo, artigo do regimento Interno desta casa. (NR)

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 08/2005

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações ou queixas sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades

judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 25 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 27 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- III - do Prefeito Municipal;(NR)

- Redação dada ao caput e criação dos incisos pela Emenda à LOM nº 09/2005, em virtude do art. 60 da Constituição Federal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral. (AC)

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.(AC)

- Criação dos §§ 4º e 5º pela Emenda à LOM nº 10/2005, em virtude do art. 60 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 28 - - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 29 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 77;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.(NR)

- Redação dada ao inciso II do art. 29, pela Emenda à LOM nº 11/2005.

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos

do art. 31, § 4º, e do art. 79, que são preferências na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 31 - O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 30 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 32 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A delegação será concedida mediante resolução.

§ 2º - Prevista a apreciação do Projeto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º - É vedada a delegação nos casos de competência privativa da Câmara de Vereadores, e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art. 34 - O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Leis Legislativo.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após a abertura dos trabalhos legislativos.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 12/2005.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 37 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 39 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 40 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 1º - a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo 37.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais, cumprindo-lhe funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 42 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder , sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 13/2005, em virtude da EC-16/97.

Art. 43 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 1º - a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo 37.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais, cumprindo-lhe funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 42 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder , sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 13/2005, em virtude da EC-16/97.

Art. 43 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 44 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 – Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 46 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 47 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente.(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 14/2005, em virtude da EC-16/97.

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território Municipal por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49 – Compete ao Prefeito Municipal:

- I – exercer a representação do Município;
- II – promover a articulação com as entidades comunitárias e órgãos, representativos de classes visando a integrá-los no processo decisório municipal;
- III – manter as relações intergovernamentais estimular a colaboração intermunicipal;
- IV – expedir intenções, ordens de serviços, circulares, portarias e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;
- V – exercer o controle hierárquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da ação concorrente de autoridade e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo e corretivo;
- VI – aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;
- VII – prover e dispor os cargos públicos, na conformidade do que dispuser a lei;
- VIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando encontrando-se esta em recesso, sobrevenham matérias exigidoras de deliberação urgente;
- IX – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa,

expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XV – enviar, à Câmara de Vereadores, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XVI – requisitar a força policial, sempre que necessária ao garantimento da ordem pública e à proteção do patrimônio Municipal, bem assim no asseguramento da desembaraçada ação dos poderes públicos municipais;

XVII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o numerário que lhe for devido;

XVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária municipal;

XIX – remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas até o dia vinte e cinco de cada mês, o balancete da Receita e Despesa, relativo ao mês anterior;

XX – enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 de agosto de cada ano, a previsão do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Líquida do exercício subsequente.(AC)

- Criação do inciso XX pela Emenda à LOM nº 15/2005, em virtude da EC-25/00 e da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XII deste artigo aos secretários municipais e ao advogado geral do município, que observam os limites traçados, nas respectivas delegações.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 50 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, e especialmente contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício pelo Poder Executivo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do país;
- V – a probidade na administração;
- VI – a Lei Orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII – prestar anualmente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura dos trabalhos legislativos as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 51 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crimes de responsabilidade serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído a denúncia.

Seção IV **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 52 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 53 – Compete aos Secretários Municipais;

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de sua gestão na Secretaria Municipal;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 54 – A Lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 55 – A delegação a que se refere o Art. 53 inciso IV será procedida com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos inciso VII e XII do art. 49.

Seção V

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 56 – A Advocacia Geral do Município é a instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o Município.

Parágrafo Único – Compete ainda à Advocacia Geral do Município exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 57 – A Advocacia Geral do Município tem por chefe o Advogado Geral do Município, será indicado pelo Chefe do Executivo e referendado pelo Poder Legislativo dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos de comprovado saber jurídico e representação ilibada.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(NR)

- Redação dada ao caput e aos incisos I e II pela Emenda à LOM nº 16/2003, em virtude da EC-19/98.

III – publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagem, nomes ou símbolos que

caracterizam promoção de autoridade ou de servidores públicos;

IV – responsabilidades, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa e dolo;

V – indispensabilidade de prévio processo de licitação pública, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária.

VI – asseguramento, aos ofertantes as licitações, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigência referentes as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevem obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VII – exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos direitos públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

VIII – garantia de que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice;(NR)

- Redação dada ao inciso VIII pela Emenda à LOM nº 17/2003, em virtude da EC-19/98.

IX – garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados bem como sobre as decisões nelas proferidas;

X – acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativos as licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como as autorizações concernentes a contratações diretas;

XI -o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;(AC)

XII – garantia de que o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;(AC)

XIII – segurança de que aos cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;(AC)

XIV – garantia de que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;(AC)

XV – certeza de que a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para tender à necessidade temporária de excepcional interesse público;(AC)

XVI – indispensabilidade de que a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;(AC)

XVII – garantia de que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice;(AC)

XVIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;(AC)

XIX – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;(AC)

XX – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições e, se acumuladas, com a gratificação de lei;(AC)

XXI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;(AC)

XXII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;(AC)

XXIII - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação delas em empresas privadas;(AC)

XXIV - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.(AC)

- Criação dos incisos XI ao XXIV pela Emenda à LOM nº 18/2003, em virtude da EC-19/98.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.(AC)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.(AC)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (AC)

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.(AC)

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(AC)

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.(AC)

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (AC)

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal

§ 8º - O disposto no § 3º do art. 15 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.(AC)

§ 9º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.(AC)

- Criação dos parágrafos 1º ao 9º pela Emenda à LOM nº 19/2005, em virtude da EC-19/98.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 59 - O regime jurídico único dos servidores públicos é o estatutário.

Art. 60 – São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade da remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação das partidas com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenção autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

III – Fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;

IV – previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

V – décimo terceiro vencimento, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes em valor nunca inferior a cinco por cento do piso salarial nacionalmente unificado;

VII – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;

VIII – licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou ainda, da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebe-la como filho adotivo;

IX – licença paternidade, nos termos que a lei especificar;

X – licença especial, com duração correspondente a três meses, ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício do cargo público permanente;

XI – computação, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;

XII - - repouso semanal remunerado;

XIII – adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculos para os servidores públicos municipais em geral;

XIV – livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;

XV - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.(NR)

- Redação dada ao inciso XV pela Emenda à LOM nº 20/2005, em virtude da EC-19/98.

XVI – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;(AC)

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;(AC)

XVIIIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;(AC)

XIX – proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.(AC)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:(AC)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 15, § 3º e art. 92 X.(AC)

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.(AC)

§ 4º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.(AC)

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º.(AC)

- Criação dos incisos XVI ao XIXº pela Emenda à LOM nº 21/2005, em virtude da EC-19/98.

Art. 61 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;(NR)

§ 1º - a proibição de acumular estende-se a empresas e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.(NR)

§ 2º - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeitos de acumulação de cargos, empregos e funções.(NR)

- Redação dada ao art. 61 pela Emenda à LOM nº 22/2003, em virtude das EC's-19/98 e 34/91 .

Art. 62 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

- Redação dada ao caput pela Emenda à L:OM nº 23/2005, em virtude da EC-19/98.

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;(AC)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;(AC)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;(AC)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será

contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;(AC)

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.(AC)

- Criação dos incisos I a V pela Emenda à LOM nº 23/2005.

Art. 63 – O servidor público municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Único – Os proventos de aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos serviços na atividade, sendo também extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 64 - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo único do artigo.

Art. 65 - O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. (AC)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (AC)

- Redação dada ao art. 65 pela Emenda à LOM nº 25/2005, em virtude da EC-19/98.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 – O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

I – possibilidade de instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II – inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabeleça;

III – pessoalmente e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte e respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolve;

IV – incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo própria de imposto;

V – vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

VI – estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII – inviabilidade de instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encontram em situação equivalente;

VIII – proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação;

IX – impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 67 – É vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que o houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
- c) utilizar tributo com efeito de confisco;
- d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.;

II – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - a vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso II, a e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso II, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 68 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através da lei específica municipal.

Art. 69 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

DOS IMPOSTOS E TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 70 - Compete ao Município Instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operação, relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses

bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - A alíquota do imposto previsto no inciso III será estabelecida na conformidade do que dispuser lei complementar federal.

Art. 71 - Poderá o Município instruir e cobrar taxas:

I - regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;

II - remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 72 - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

Seção III DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 73 - O Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o estabelecimento pelos arts. 158 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.

Art. 75 – As operações de crédito interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixadas pelo Senado Federal.

Art. 76 – As disponibilidades descentralizadas, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo na hipótese de que nenhuma delas mantenha agência em funcionamento no território do Município.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 77 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 5º - O orçamento fiscal e das entidades públicas compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observados o critério populacional.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira,, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de crédito inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 78 – A elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal e terão os seguintes prazos:

I – até 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;(AC)

II – até 30 de maio, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

III – até 30 de setembro, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.(AC)

IV - A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das

leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos: (AC)

a) - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual; (AC)

b) - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (AC)

c) - no caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente; (AC)

d) - ultrapassado o prazo da alínea a, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo; (AC)

e) - é vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual; (AC)

f) - caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos II e III, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas. (AC)

- Criação dos incisos pela Emenda à LOM nº 26/2005, em virtude da ECE nº 27/2002.

Parágrafo Único - Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estatuídas na lei complementar de que trata este artigo a instituição e funcionamento de fundos e a gestão financeira e Patrimonial da administração direta e indireta.

Art. 79 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Caberá à comissão especial de fiscalização permanente de Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios, ou

II – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos

com inativos, será igual a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

a) Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

b) A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.(NR)

c) Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo.(NR)

- Nova redação dada ao § 6º pela Emenda nº 27/2005, em virtude da EC-25/00.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais

específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada ao inciso IV pela Emenda à LOM nº 28/2005, em virtude da EC-29/00.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especial e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes e as de calamidade pública.

Art. 81 - A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - Para o cumprimento do limite estabelecido neste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 5º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada

bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 6º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 7º - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 8º – O montante de recursos financeiros a serem entregues ao Poder Legislativo, para atender a despesas com pessoal, será o resultante da aplicação dos limites e regras fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.(NR)

- Redação dada a todo o art. 81 pela Emenda à LOM nº 29/2005, em virtude de legislação infraconstitucional – Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 82 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 30/2005, em virtude da EC-19/98.

TÍTULO VI DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 83 – Integram o patrimônio municipal:

I – todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II – os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - Os bens públicos do patrimônio municipal serão inalienáveis, ressalvada a hipótese de desaforação e prévia autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

§ 2º - É obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Art. 84 – Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 85 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da medida será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I – tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nas seguintes hipóteses:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real do uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se tratar de cessionário que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 86 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.

§ 1º - A autorização e a permissão de uso far-se-á por ato negocial unilateral da Administração, no qual serão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipóteses de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º - A concessão de uso de bens municipais, de uso especial ou dominicais, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 87 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação do bem.

TÍTULO VII

DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 88 – Os serviços e as obras públicas destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizadas por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

Art. 89 – A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.

Art. 90 – A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

Art. 91 – As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

Art. 92 – A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 93 – O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela Administração, ou ainda feito executar, mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.

Art. 94 – A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 95 – A execução das obras públicas deverá ser precedida sem de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 96 – A realização das obras públicas processar-se-á mediante administração direta ou indireta.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos

pela legislação federal, qualquer contratação de obras ou serviços dependerá de prévio procedimento licitatório.

Art. 97 – Para execução de obras públicas, tendo-se em vista o custo da prestação de serviços, estarão também sujeitas à licitação, as empresas cuja formação de capital, haja contribuído, por qualquer forma.

Art. 98 – O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização.

Art. 99 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, com a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

TÍTULO VIII DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 100 – A administração municipal manterá o serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 101 – A contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município constituindo-se em mecanismo do sistema de controle interno da Administração.

Art. 102 – O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e de demonstrações a serem periodicamente produzidas.

TÍTULO IX DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 103 – Incumbe ao Poder Público Municipal executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - São diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:

I – exigibilidade, para a comercialização de Lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

II – inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III – exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

IV – impermissibilidade de redestinação das áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados em logradouros públicos.

§ 3º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano e progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 104 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, sem oposição utilizando para sua moradia ou da sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 105 – O Município promoverá, com a finalidade de minorar o déficit habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas:

I – o parcelamento do solo para populações economicamente carentes;

II – O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;

III – A formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

TÍTULO X

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 106 – O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com as ações similares

postas em prática pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art. 107 – Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo precípua garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

Art. 108 – O Município assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas, assistência técnica e extensão rural gratuita, bem como, incentivar a organização rural, através de criação das associações comunitárias, objetivando melhorar as relações sócio-econômicas na comunidade.

Art. 109 – O Município firmará convenio com órgãos oficiais de assistência técnica para apoiar a iniciativa dos pequenos e médios agropecuaristas e suas organizações.

TÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA

Art. 110 – O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I – das edificações, dos parcelamentos urbanos, de uso e da ocupação do solo;

II – da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III – dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;

IV – da utilização das vias e passeios públicos visando a facilitar o trânsito de veículos e do tráfego de pessoas;

V – da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;

VI – do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio, ambulante e feiras livres;

VII – das atividades nos cemitérios, relativas a sepultamento, exumações, cremações e transladações de cadáveres;

VIII – dos mercados públicos e, no que couber, do instrumento de passar e medir.

Art. 111 – São atribuições do poder de polícia a coercibilidade, a discricionabilidade e a autoexecutoriedade.

Art. 112 – A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

TÍTULO XII

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 113 – O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.

Art. 114 – A exploração pelo Município de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo.

Art. 115 – A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.

Art. 116 – a prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art. 117 – O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado à microempresa e as empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 118 – o Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO XIII

DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 119 – O Poder Público Municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do Município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1º - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

§ 2º - A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidade urgente da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

§ 3º - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

§ 4º - A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 120 – O processo ex-proprietário observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

TÍTULO XIV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 121 – É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DA SAÚDE

Art. 122 – O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 123 – São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, sendo esta direito de todos e dever do Poder Público.

Art. 124 – O Município participa do sistema único de saúde, organizado, hierarquizado e administrado no conformidade do que dispõe a Constituição da República.

Art. 125 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 126 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas para fins lucrativos.

Seção II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127 – O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, precipuamente:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 128 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convenio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 129 – O Município, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar. *criche*

Art. 130 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.

Art. 131 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 132 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo se dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei desde que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; .

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 133 – o Município, sem prejuízo de sua ação prioritária no campo do ensino público, poderá oferecer apoio financeiro a atividades de ensino de nível superior.

Art. 134 – O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzam:

- I – à erradicação do analfabetismo;
- II – à universalização do atendimento escolar;
- III – à melhoria da qualidade de ensino;
- IV – à formação para o trabalho;
- V – à promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI – ao atendimento especializado aos deficientes;
- VII – à educação fundamental das crianças carentes.

Seção II

DA CULTURA

Art. 135 - Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou

época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.

Art. 136 – A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 137 – Cabe à administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 138 – Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção III DOS DESPORTOS

Art. 139 – Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Art. 140 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 141 – A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 142 – O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 143 – O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo Único – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 144 – O Município, com a colaboração do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

CAPÍTULO V DO MEIO-AMBIENTE

Art. 145 – O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio-ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao resguardo da natureza como fonte de vida.

Art. 146 – A instalação, no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 147 – As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do alunado quando à necessidade da preservação do meio-ambiente.

Art. 148 – A lei definirá a política Municipal de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para sua implantação, fiscalização e execução.

Parágrafo Único – A Política Municipal de Proteção Ambiental incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 – O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º A guarda municipal, quanto à atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

§ 2º - Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.

Art. 150 – A criação de novos cargos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional pública, apenas era procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único – Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 151 – Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 152 – São transferidos ao regime jurídico estatutário, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

Art. 153 – Fica criada uma pensão vitalícia e intransferível para o ex-vereador que tenha exercido 03 (três) mandatos, mesmo em mandatos de períodos anteriores, mas de forma consecutiva.

§ 1º - A pensão que alude o alude o "caput" deste artigo é fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio do Vereador em pleno exercício de suas funções legislativas".

§ 2º - As despesas decorrentes com o pagamento da pensão criada pelo art. 153, "caput", e fixada o seu valor pelo § 1º, do art. 153, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal e correrão à conta da dotação orçamentária do orçamento vigente, ficando o Presidente da Câmara Municipal autorizado, se necessário, criar a dotação orçamentária específica, a suplementá-la e a adotar os meios legais e necessários para o pagamento do benefício ora criado.

§ 3º - A concessão da pensão é automática e independe de qualquer formalidade, salvo a habilitação do beneficiário perante a Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, comprovando a exigência contida no artigo 153, "caput".

• Redação dada pela Emenda LOM nº. 01/2007, de 19/04/2007.

Art. 154 – Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Vereadores;

I – Projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 155 – Esta Lei Orgânica com as disposições transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.(NR)

- Redação dada pela Emenda à LOM nº 01/93, de 26.01.93.

Lagoa da Canoa, 01 de abril de 1990.

JOÃO NUNES DE LIMA
Presidente

JOSÉ MARTINIANO DE FARIAS
Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS BARBOSA LEITE
1º Secretário
Relator Geral

EDVALDO FERREIRA LIMA
2º Secretário

JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
Vereador

SINAY CORREIA DA SILVA
Vereador

VALDOMERO BISPO DOS SANTOS
Vereador

JOÃO NUNES DOS ANJOS
Vereador

MANOEL FARIAS DE PAULO
Vereador

DR. ALBERTO DE ALMEIDA
Assessor Jurídico

CÂMARA REVISORA

Lagoa da canoa, 16 de março de 2005.



LOURIVAL LEANDRO GOMES
Presidente



MARINEIDE BARBOSA LEITE
Vice-Presidente



ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário



JOSÉ NOEL FERNANDES SILVA
2º Secretário

Edilza Alves de Souza
 EDILZA ALVES DE SOUZA
 Vereador

Nildo Gomes da Silva Filho
 NILDO GOMES DA SILVA FILHO
 Vereador

Jose Inacio dos Santos
 JOSÉ INACIO DOS SANTOS
 Vereador

Antonio Carlos Almeida Farias
 ANTONIO CARLOS ALMEIDA FARIAS
 Vereador

Vanusa R. Oliveira
 VANUSA RODRIGUES DE OLIVIERA
 Vereador

Dr. Albino Olivense do Carmo
 DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
 Assessor Jurídico

A N E X O S



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 - 54

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01/2007.

“Dá nova redação ao art. 153. e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao Art. 153, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, no uso de suas atribuições legais e o contido na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa, faço saber que a câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa:

Art. 1º - O art. 153, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153 – Fica criada uma pensão vitalícia e intransferível para o ex-vereador que tenha exercido 03 (três) mandatos, mesmo em mandatos de períodos anteriores, mas de forma consecutiva”.

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º, e 3º, ao Art. 153:

“§ 1º - A pensão que alude o “caput” deste artigo é fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio do Vereador em pleno exercício de suas funções legislativas”.

“§ 2º - As despesas decorrentes com o pagamento da pensão criada pelo art. 153, “caput”, e fixada o seu valor pelo § 1º, do Art. 153, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal e correrão à conta da dotação orçamentária do orçamento vigente, ficando o Presidente da Câmara Municipal autorizado, se necessário, criar a dotação orçamentária específica, a suplementá-la e a adotar os meios legais e necessários para o pagamento do benefício ora criado”.

“§ 3º - A concessão da pensão é automática e independerá de qualquer formalidade, salvo a habilitação do beneficiário perante a Câmara Municipal de Lagoa da canoa, comprovando a exigência contida no Artigo 153, “caput”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 - 54

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 19 de abril de 2007.

LOURIVAL LEANDRO GOMES
PRESIDENTE

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

A presente Emenda foi publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal em 19 de abril de 2007.

Escriturária



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 – 54

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001-A/2016

Lagoa da Canoa 24 de março 2016

Dá nova redação ao art. 153 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 153, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, no uso de suas atribuições legais e o contido na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa:

Art. 1º - O art. 153, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da canoa passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153 – Fica criada uma pensão vitalícia e intransferível para o ex-vereador que tenha exercido 03 (três) mandatos, mesmo em mandatos de período anteriores, mas de forma consecutiva ou não”.

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 153:

“§ 1º - A pensão que alude o “caput” deste artigo é fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio do Vereador em pleno exercício de suas funções legislativas”.

“§ 2º - As despesas decorrentes com o pagamento da pensão criada pelo art. 153 “caput”, e fixada o seu valor pelo § 1º, do art. 153, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal e correrão à conta da dotação orçamentaria do orçamento vigente, ficando o Presidente da Câmara Municipal autorizado, se necessário, a criar a dotação orçamentária específica, a suplementar-la e a adotar os meios legais e necessários para o pagamento do benefício ora criado”.

“§ 3º - A concessão da pensão é automática e independerá de qualquer formalidade, salvo a habilitação do beneficiário perante a Câmara Municipal de Lagoa da canoa, comprovando a exigência contida no Artigo 153”, “caput”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 - 54

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 24 de março de 2016.

Edvaldo Satil de Farias
Presidente

José Inácio dos Santos
Vice-Presidente

Darlisson Soares de Lira
1º Secretário

Marcio Ricardo Raimundo Alves
2º Secretário

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE – LAURO PEREIRA GOMES, Diretor Geral da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARO para fins de comprovação, que esta Lei nº 001-A/2016, editada em 24/03/2016, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Câmara em 24/03/2016 e arquivada na secretaria desta casa em 24/03/2016, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Lagoa da Canoa. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 24 de março de 2016.

Lauro Pereira Gomes
Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 – 54

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2016

Lagoa da Canoa, 27 de julho 2016

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES, DE ACORDO COM AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, propõe o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de acordo com os arts. 88, I e 95, da Resolução n. 0003/2005, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, bem como o art. 10, parágrafo 3º, da Lei Orgânica deste Município:

Considerando as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 58/2009, que modificou o art. 29, IV, da Constituição Federal da República, a qual dispõe acerca da possibilidade de modificação no número de vereadores, de acordo com a população do município.

Considerando a necessidade de aumento do número de vereadores, para assim ajudar a cumprir suas atribuições, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa, bem como o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, em sua maioria qualificada aprova o seguinte texto:

Art. 1º - Fica modificado o caput do art. 10, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de onze Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo Sistema Proporcional em todo o território nacional.”



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 – 54

Art. 2º - Ficam revogados os incisos III e IV do artigo 11º, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa.

Art. 3º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

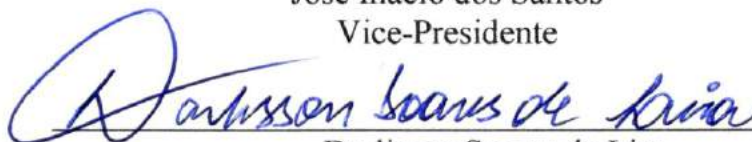
Lagoa da Canoa, 27 de julho de 2016.



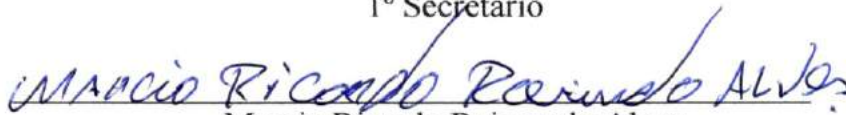
Edvaldo Satil de Farias
Presidente



José Inácio dos Santos
Vice-Presidente



Darlisson Soares de Lira
1º Secretário



Marcio Ricardo Raimundo Alves
2º Secretário

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE – LAURO PEREIRA GOMES, Diretor Geral da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARO para fins de comprovação, que esta Lei nº 002/2016, editada em 27/07/2016, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Câmara em 27/07/2016 e arquivada na secretaria desta casa em 27/07/2016, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Lagoa da Canoa. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 27 de julho de 2016.



Lauro Pereira Gomes
Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 – 54

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 003/2017

Lagoa da Canoa, 19 de janeiro 2017.

“Revoga o art. 153 e os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 153, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa-AL.”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, no uso de suas atribuições legais e o contido na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa:

Art. 1º - O art. 153, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da canoa passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153 – Revogado”.

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 153:

“§ 1º - Revogado”.

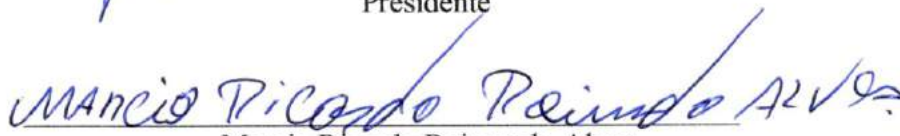
“§ 2º - Revogado”.

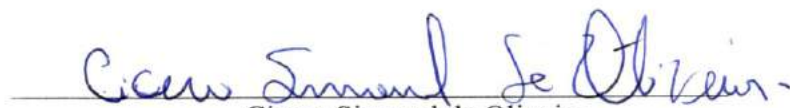
“§ 3º - Revogado”.

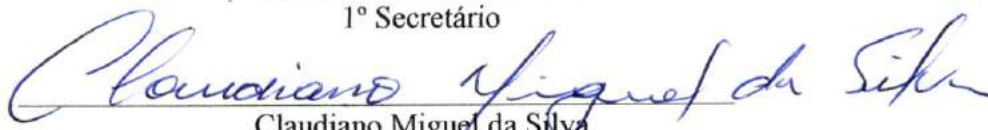
Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 19 de janeiro de 2017.


Jadielson Tavares Rodrigues
Presidente


Marcio Ricardo Raimundo Alves
Vice-Presidente


Cicero Simonal de Oliveira
1º Secretário


Claudiano Miguel da Silva
2º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, nº 52 – Centro – Lagoa da Canoa – AL – CNPJ 24.178.055/0001 - 54

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE – LAURO PEREIRA GOMES, Diretor Geral da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARO para fins de comprovação, que esta Lei nº 003/2017, editada em 19/01/2017, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Câmara em 10/01/2017 e arquivada na secretaria desta casa em 19/01/2017, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Lagoa da Canoa. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 19 de janeiro de 2017.



Lauro Pereira Gomes
Diretor Geral